

DISCUTIDO

Em 28/6/25

APREGOADO

Em 20/10/25



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE HERVAL

Cd. Sen. Paulo de
Plano Fossatti

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Assinatura: 2 votos contra 6 favor

Em 24 de novembro de 2025

PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO N.º 05/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 003/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Total ao Projeto n.º 003/2025, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho.

Colenda Câmara.
Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o veto total ao Projeto de Lei n.º 003/2025 de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, em razão de sua inconveniência e inoportunidade em relação ao interesse público, bem como da inconstitucionalidade das disposições de seu art. 2º.

Nobres Vereadores, para tornar mais objetivo o apontamento de vícios no texto final aprovado do Projeto n.º 003/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, passa-se a citar expressamente o seu art. 1º, com o seguinte destaque:

Art. 1º - Fica denominada a via pública atualmente identificada como "Rua 6", localizada no Bairro Por do Sol, de Rua Darcy Peres. (grifei)

Como visto, a Rua cuja denominação se pretende alterar consta como se localizada no "Bairro Por do Sol". Ocorre, porém, que não existe bairro com esse nome no Município.

Tanto é assim que o próprio mapa anexo da lei divide o perímetro urbano do Município em cinco bairros, os mesmos que constam na Lei Municipal n.º 278, de 18 de março de 2003, a qual "Cria, denomina e delimita bairros".

Nesse contexto, caso sancionada lei com a redação final aprovada, haveria evidente insegurança jurídica, pois haveria disposição do Município tratando de bairro inexistente, podendo levar até a interpretações de que a lei criou um novo bairro sem perímetro devidamente definido.

De toda a sorte, acredita-se que a previsão se tratou de mero erro material, pois visava tão somente alterar o nome de Rua inominada criada a partir da aprovação de Projeto de Loteamento, na forma do Parágrafo Único do art. 20 da Lei Federal n.º 6.766/79. Contudo, entende-se que esse erro é de extrema inconveniência para a interpretação da futura lei.

Por outro lado, conforme recomendação do Departamento Jurídico da Procuradoria do Município, entende-se que o art. 2º da redação final aprovada é inconstitucional, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Veja-se o que previu tal dispositivo:

Art.2 O Poder Executivo providenciará a colocação de placas indicativas, a atualização da denominação oficial no cadastro municipal, bem como a devida comunicação aos órgãos públicos e concessionárias de serviços essenciais no município. (grifei)

Nesse sentido, reprisa-se a manifestação do Departamento Técnico:

Recomenda-se o veto ao art. 2º da Redação Final aprovada para o Projeto de Lei n.º 003/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, em razão da violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, adentrando a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A Tese estabelecida no julgamento no Tema de Repercussão Geral n.º 917, do Supremo Tribunal Federal ressaltou expressamente da iniciativa do Poder Legislativo as matérias que tratem da atribuição dos órgãos do Poder Executivo. Veja-se:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifamos)

Por isso, a previsão legal em projeto que teve origem no Legislativo determinando, ordenando, impondo, coagindo, compelindo o Poder Executivo a providenciar a colocação de placas, as alterações nos seus próprios cadastros e a realizar comunicações a terceiros é evidente ingerência nas competências de outro Poder, o qual detém suficiente autonomia para decidir os locais em que será realizada a sinalização indicativa, realizar o controle dos próprios cadastros e para dar publicidade aos seus atos oficiais, por serem suas atribuições típicas.

(...)

No aspecto material, o modo de atuação da administração é reservado ao Executivo, não cabendo a este seguir ordens do Legislativo para tal múnus. A previsão da forma como aquele deve ou não agir em lei que teve iniciativa no Legislativo é supressão da autonomia do Poder Executivo e, em última instância, à Reserva de Administração.

A par disso, é corolário do Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o respeito à Autonomia e Competência entre eles, não se admitindo, em regra, que agentes de um dêem ordens aos demais, ressalvadas hipóteses excepcionais, como o controle judicial de legalidade.

Dessa forma, recomenda-se o veto do art. 2º da Redação Final por razões de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa na sua proposição, bem como por violação de seu conteúdo ao Princípio da Independência e da Harmonia entre os Poderes.

Sendo assim, estão viciadas as disposições essenciais da redação final do Projeto de Lei n.º 003/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, seja por razões de mérito administrativo ou de inconstitucionalidade.

Por essas razões, visando o controle da Adequação do texto legislativo aprovado ao à Constituição e ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto Total ao texto final do Projeto de Lei n.º 003/2025, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 13 de outubro de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Tese:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, portanto a norma vindoura possui lastro de legalidade para ser proposta por vereador, conforme o entendimento, inclusive, do Tema nº 917 do STF. Nesse sentido:

(...) Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019)

Sendo assim, o veto fundado na contrariedade ao interesse público, conforme razões expostas pelo Alcaide no início de sua mensagem, cabe aos Vereadores decidirem se há, ou não, esta dita contrariedade, sendo esta matéria de alçada do parlamento.

É o parecer.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



PARECER Nº 079/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise do veto ao projeto de lei 003 de 2025, indicando contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, cabe-se sinalizar, a matéria é abrangida pela competência municipal para legislar do município com base no interesse local definido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988. Acerca da legitimidade para a ignição do processo legislativo pertinente à matéria de denominação de vias e logradouros públicos, vale referir o Supremo Tribunal Federal nos autos da Repercussão Geral nº 1070, assim indicou:

o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

A tese vem assim estampada:

Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case:

- RE 1151237

Descrição:

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª